

EQUIDADE: A JUSTA IGUALDADE NA EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA

Submetido em: 11/11/2024

Aceito em: 8/12/2024

Publicado em: 11/3/2025

Jane Peruzo Iacono¹
Eunice Rodrigues Valle Parada²
Lindomar Lindolfo Steffen³

PRE-PROOF

(as accepted)

Esta é uma versão preliminar e não editada de um manuscrito que foi aceito para publicação na Revista Contexto & Educação. Como um serviço aos nossos leitores, estamos disponibilizando esta versão inicial do manuscrito, conforme aceita. O manuscrito ainda passará por revisão, formatação e aprovação pelos autores antes de ser publicado em sua forma final.

<https://doi.org/10.21527/2179-1309.2025.122.16680>

RESUMO

O conceito de equidade vai além do princípio constitucional e jurídico da igualdade, de caráter geral, que preconiza a igualdade de todos perante a lei. A equidade é princípio ético que se constitui em instrumento essencial para o reconhecimento e respeito às diferenças, por meio de políticas públicas orientadas pelos princípios da justiça e inclusão, em que se busca a justa igualdade na promoção de tratamento desigual aos desiguais, na exata medida de suas desigualdades. Este trabalho tem como objetivo o estudo do conceito de equidade

¹ Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE. Cascavel/PR, Brasil.

<https://orcid.org/0000-0003-3285-2411>

² Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE. Cascavel/PR, Brasil.

<https://orcid.org/0000-0002-7437-2945>

³ Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE. Cascavel/PR, Brasil.

<https://orcid.org/0000-0002-0245-9603>

EQUIDADE: A JUSTA IGUALDADE NA EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA

aplicado à Educação Especial, diferenciando-o do conceito de igualdade, tendo em vista o direito à educação das pessoas com deficiência, e o dever do Estado em construir sistemas educacionais inclusivos (Aristóteles, 1991; Abbagnano, 2000; Azevedo, 2013; Bolívar, 2005; Regis Kabengele, 2018). Como metodologia utiliza-se pesquisa exploratória, documental e bibliográfica, analisando-se documentos oficiais internacionais chancelados por órgãos internacionais e, no âmbito nacional, as legislações que tratam da Educação Especial no Brasil. Os resultados demonstram que o que se espera de uma sociedade que se constitui com base em valores humanistas, é que ela seja capaz de promover sistemas educacionais inclusivos, nos quais os alunos com deficiência possam estudar nas escolas comuns junto com os outros alunos. Uma educação escolar consagrada no conceito de equidade, ainda é um desafio, sendo necessária a compreensão da escolarização como um direito reconhecido e garantido a todos indistintamente e dever do Estado enquanto instituição responsável por políticas públicas que visem ao respeito às diferenças e que minimizem as desigualdades no âmbito escolar, na construção de sistemas educacionais mais justos, igualitários e inclusivos.

Palavras-chave: Equidade. Educação Especial. Educação Inclusiva. Igualdade.

EQUITY: FAIR EQUALITY IN SPECIAL INCLUSIVE EDUCATION

ABSTRACT

The concept of equity goes beyond the constitutional and legal principle of equality, which is general in nature and advocates for equality before the law. Equity is an ethical principle that serves as an essential tool for recognizing and respecting differences through public policies guided by the principles of justice and inclusion. It seeks fair equality by promoting unequal treatment for unequal individuals in proportion to their inequalities. This study aims to explore the concept of equity as applied to Special Education, differentiating it from the concept of equality, considering the right to education for persons with disabilities and the State's duty to establish inclusive educational systems (Aristóteles, 1991; Abbagnano, 2000; Azevedo, 2013; Bolívar, 2005; Regis Kabengele, 2018). The methodology employs exploratory, documentary, and bibliographic research, analyzing international official documents endorsed by international organizations and, at the national level, legislation addressing Special Education in Brazil. The results demonstrate that a society founded on

EQUIDADE: A JUSTA IGUALDADE NA EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA

humanist values is expected to promote inclusive educational systems in which students with disabilities can study in regular schools alongside other students. An educational system rooted in the concept of equity remains a challenge, requiring an understanding of schooling as a right recognized and guaranteed to all without distinction. It is also the State's responsibility to implement public policies that respect differences and reduce inequalities within schools, fostering the construction of more equitable, egalitarian, and inclusive educational systems.

Keywords: Equity. Special Education. Inclusive Education. Equality.

INTRODUÇÃO

O direito à educação de cada criança, jovem e adulto proclamado na Declaração Universal de Direitos Humanos (ONU, 1948), é reafirmado em documentos oficiais, tendo subjacentes os ideais de igualdade e equidade como marcos históricos para o avanço dos sistemas educativos, inclusive para as pessoas com deficiência. Nesse processo histórico de reivindicações e conquistas pela efetivação de direitos, o termo equidade vem sendo destacado nos documentos legais que normatizam a educação em vários países do mundo, como um dos principais eixos norteadores para as políticas públicas educacionais. Alicerçado nos direitos humanos, pressupõe a redução das desigualdades e da exclusão escolar e social das pessoas em situação de vulnerabilidade, nos aspectos social, econômico e cultural, a partir do reconhecimento do princípio da Educação para Todos, sem qualquer distinção.

Nesta pesquisa, o estudo do conceito de equidade se dá por sua relevância para a vida das pessoas com deficiência quanto a seu direito à educação, considerando que o termo pressupõe a garantia das mesmas oportunidades de acesso a um ensino de qualidade para todos, que vai além do princípio constitucional da igualdade formal, o qual define que todas as pessoas são iguais perante a lei. Pelo princípio da Igualdade, o Direito preconiza que todos devem ser submetidos às mesmas regras, ter os mesmos direitos e deveres, baseado na ideia de universalização. Já a equidade busca assegurar o reconhecimento da particularidade/necessidade de cada pessoa, o que deve ser observado pelos poderes públicos na elaboração das políticas públicas orientadas pelos princípios da justiça e inclusão social e escolar.

EQUIDADE: A JUSTA IGUALDADE NA EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA

Mas, como falar sobre igualdade de oportunidades para o sucesso escolar, sobretudo para os alunos com deficiência, num país como o Brasil, geograficamente tão diverso e socialmente tão desigual? Como garantir - com fundamento no princípio da equidade - as mesmas oportunidades e uma educação de qualidade para todos os alunos, a fim de que possam ter plena participação na sociedade, considerando que não se tem as mesmas oportunidades de acesso à educação?

O estudo se pauta em produções teóricas que tratam sobre a temática da equidade, ressaltando-se que, para que haja equidade é necessário reconhecer nas pessoas com deficiência suas necessidades individuais, as quais exigem, muitas vezes, atendimentos diferenciados, não só de forma prescritiva, mas reflexiva e de prática efetiva, a fim de garantir a qualidade do ensino, categoria central do novo paradigma de educação sustentável na visão das Nações Unidas, assumida para a Educação na Agenda 2030, no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 4⁴ (Brasil, 2016).

Desde a Conferência de Jomtien (Unesco, 1990), recomenda-se que “para que a educação básica se torne equitativa, é mister oferecer a todas as crianças, jovens e adultos, a oportunidade de alcançar e manter um padrão mínimo de qualidade da aprendizagem” (Unesco, 1990, p. 2). Nas últimas décadas, o Brasil vem assistindo à universalização do ensino fundamental e um crescimento expressivo no número de matrículas nos outros níveis de ensino. No entanto, segundo Barroso (2019),

A despeito desses avanços, os problemas ainda são dramáticos. A escolaridade média da população no Brasil é de 7,8 anos de estudo, inferior à média dos países do Mercosul (8,6 anos) e dos BRICs (8,8 anos). Cerca de 11 milhões de jovens entre 19 e 25 anos não estudam nem trabalham, apelidados de “nem-nem”. A evasão escolar, desde o segundo ciclo do Ensino Fundamental e, sobretudo, no Ensino Médio, é alarmante. E a baixa qualidade do ensino produz efeitos humanos e econômicos desalentadores (Barroso, 2019, p. 120).

O Estado ocupa função primordial no dever constitucional de promover educação de qualidade, pois compete a ele a implementação de políticas públicas que imprimam o reconhecimento dos mais desfavorecidos como, por exemplo, as pessoas com deficiência, no sentido de fomentar o respeito por seus direitos e por sua dignidade (Brasil, 2012), de

⁴ ODS4 é um dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável que faz parte do documento da Assembleia Geral da ONU realizada em 2015 “Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que visa assegurar a educação inclusiva e equitativa, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos” (Brasil, 2016).

EQUIDADE: A JUSTA IGUALDADE NA EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA

forma a que se promova a justa igualdade de oportunidades o que, por sua vez, pode garantir a equidade.

Segundo Santos (2019, p. 1) o ambiente escolar ainda é o lugar do processo de escolarização baseado na lógica do trabalho e no “ideal de abundância do consumo como sinônimo de felicidade”; no entanto, a autora trata, também, sobre a escola protetiva, na qual se propõe uma atuação a partir de uma “[...] dinâmica distributiva de saberes transformando a máxima liberal da igualdade de oportunidades e meritocracia em intervenção estatal pela educação equitativa, como justiça social” (Santos, 2019, p. 1).

Assim, reconhece-se que a escola deve ser o espaço em que todas as pessoas, especialmente as mais vulneráveis devem ter acesso ao conhecimento, a partir de políticas públicas implementadas pelo Estado, o qual deve atuar intervindo para garantir, realmente, igualdade de oportunidades de acesso e permanência à educação escolar.

EQUIDADE E IGUALDADE: ALGUMAS DIFERENÇAS CONCEITUAIS

A igualdade e a equidade são princípios fundamentais para a formulação de políticas públicas voltadas para a promoção do bem comum e atuam como balizadores para uma sociedade mais humanizada e justa, em que haja educação para TODOS.

A relação entre os conceitos de igualdade e equidade há algum tempo faz parte dos debates que os apontam como fundamentos da justiça social e, no contexto educacional, como determinantes para uma educação de qualidade para todos. Azevedo (2013) considera que há diferenças sutis de entendimento sobre igualdade e equidade e assevera que “contemporaneamente, sem descurar do princípio da liberdade substantiva, igualdade e equidade constituem valores essenciais para a construção de políticas voltadas para a promoção da justiça social e da solidariedade” (Azevedo, 2013, p. 131).

Para o autor, a compreensão desses dois conceitos deve nos remeter ao significado dos seus contrários; assim, “[...] para um exercício inicial de compreensão do que seriam igualdade e equidade, acoplem-se os prefixos de negação (“des” e “in”) a essas duas palavras e, com isso, é possível imaginar cenários de uma sociedade sem tais pilares fundamentais para a construção da justiça social” (Azevedo, 2013, p. 132). Nesse sentido, define que:

Equidade e igualdade são substantivos que compõem, necessariamente, projetos de sociedade de matizes humanistas; ao mesmo tempo, os fatores geradores de seus projetos (a iniquidade e a desigualdade substantivas) são tratados, nesses

EQUIDADE: A JUSTA IGUALDADE NA EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA

projetos, com os devidos procedimentos e políticas de correção (distribuição), contenção e suspensão para que a justiça social possa ser promovida (Azevedo, 2013, p. 132).

As palavras igualdade e equidade que por vezes são colocadas como sinônimas, enquanto conceitos, têm formas diferentes de entender a justiça baseada na igualdade de todos, na garantia de direitos e na solidariedade coletiva, pois estão na base da compreensão que se deve ter quanto às mazelas sociais que assolam o Brasil, especialmente em relação à desigualdade social, e o desrespeito à diversidade ou às diferenças individuais.

Para Aristóteles (1991, p. 96), “[...] o equitativo é justo, porém não o legalmente justo, e sim uma correção da justiça legal”, pois o caráter geral da lei torna a sua aplicação insuficiente para atender, no caso concreto o fim social a que se propõe e o bem comum de todos, com fundamento na justiça e, nos casos em que isso ocorre, “ a equidade intervém para julgar, não com base na lei, mas com base na justiça que a própria lei deve realizar” (Abbagnano, 2000, p. 339).

Bolívar (2005), em estudo que trata sobre igualdade e equidade como desafios para a educação na América Latina, afirma que “[...] *un sistema educativo será más equitativo que outro si las desigualdades existentes em el ámbito educativo son ventajosas para los más desfavorecidos*” (Bolívar, 2005, p. 15). Ao analisar essa afirmação de Bolívar (2005), Flores (2017) assegura que,

En este sentido la equidad es más justa que la igualdad pues ejerce una acción compensadora. [...] La equidad es conceptualmente superior a la igualdad, pues compensa la desigualdad. No obstante la igualdad es mucho más fácil de medir que la equidad, pues la equidad implica una desigualdad compensatoria positiva (Flores, 2017, p. 166).

Bolívar (2005) afirma, também, que o discurso da equidade emergiu com força a partir da obra de Rawls (1979) como “[...] *una noción más compleja que trata de superar que una igualdad estricta, a todos según su mérito, al margen de la situación de partida, sea justificable*” (Bolívar, 2005, p. 3), ou seja, esse discurso traz, subjacente, a ideia de que deve ser superada a possibilidade de que seja justificável uma igualdade estrita, pela qual a todos lhes seja dado segundo seus méritos, sem verificar seu ponto de partida, quais as suas condições de vida e qual o nível de sua vulnerabilidade como parte de determinado grupo social.

Assim, Bolívar (2005) afirma que “*evocar la ‘equidad’ y no la igualdad supone que determinadas desigualdades, además de inevitables, deben ser tenidas en cuenta*” (p. 3) e

EQUIDADE: A JUSTA IGUALDADE NA EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA

traz, também, a afirmação de Amartya Sen de que “*el hecho de considerar a todos por igual puede resultar en que se dé un trato desigual a aquellos que se encuentran en una posición desfavorable*” (Bolívar, 2005, p. 3), e que, por isso, é preciso ir além da igualdade formal. Nesse sentido, assegura:

La equidad es, pues, sensible a las diferencias de los seres humanos; la igualdad se refiere a iguales oportunidades a un nivel formal. Así, puede haber una igualdad formal de acceso a la educación; pero, equitativamente, para garantizar una igualdad de oportunidades, se debe apoyar con mayores recursos a los grupos más vulnerables (Rojas, 2004). Em este sentido, paradójicamente, puede haber “desigualdades justas” (Bolívar, 2005, p. 3-4, grifos do autor).

Portanto, ressalta-se, que para que um sistema educativo seja mais equitativo há que se garantir que as desigualdades existentes sejam vantajosas para os mais desfavorecidos. Como garantir essas condições para os alunos com deficiência num sistema educacional que seja realmente inclusivo, no qual todas as crianças – com e sem deficiência – possam estudar juntas, numa escola comum, verdadeiramente para todos? Certamente, as que apresentam deficiência necessitarão de condições diferenciadas para que possam estudar no mesmo nível de igualdade que as demais crianças.

A igualdade como “princípio segundo o qual todos os homens são submetidos à lei e gozam dos mesmos direitos e obrigações” (Houaiss, 2009, p. 1.045) está assegurada na CF artigo 5º (Brasil, 1989), na assertiva “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*”. A Carta Magna expressa, nesses termos, a igualdade jurídica e formal que todos têm perante a lei, sem qualquer diferenciação ou discriminação. Essa igualdade formal, positiva da lei, ou puramente jurídica, não é suficiente para garantir aos indivíduos as mesmas oportunidades em relação aos demais, pois confere a eles o mesmo tratamento ao considerar que “*todos são iguais*”. Nesse sentido formal, dar o mesmo tratamento para todos os cidadãos e não considerar as desigualdades existentes, privilegia ainda mais uma parcela mais favorecida da sociedade, em detrimento daqueles considerados mais desfavorecidos.

Por outro lado, a igualdade material ou substancial, da qual a equidade se constitui e se manifesta, implica em que as diferenças sejam respeitadas de forma a que as pessoas recebam tratamento justo e proporcional na medida de suas desigualdades ou peculiaridades (Regis; Kabengele, 2018), pois aquelas que se encontram em situações de diferenças que trazem desvantagens sociais devem ser atendidas para que essas desigualdades sejam minimizadas ou eliminadas. Portanto, a igualdade material está na dimensão da justiça social, transcendendo o princípio da igualdade da lei positiva, pois a igualdade material, real,

EQUIDADE: A JUSTA IGUALDADE NA EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA

significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades o que, para Moraes (2004, p. 66) “é exigência tradicional do próprio conceito de justiça”.

No contexto educacional, sobretudo na Educação Especial e Inclusiva “o conceito de equidade significa que não cabe a esta contrariar o propósito de assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de todos os seus direitos humanos e liberdades fundamentais” (Grabois et al., 2018, p. 16), significando com isso, que na aplicação da norma legal ao caso concreto, deve esta atender ou adequar-se às diferenças/necessidades dos alunos, dando-lhes a igualdade equitativa de oportunidades para que cada um tenha garantido o direito a seu pleno desenvolvimento.

Para Alves (2017), dar a mesma coisa a todas as pessoas, como se todas fossem uma só, é uma prática igualitarista, mas não é equitativa, sendo iníqua e injusta. Afirma que devemos considerar, então, que a equidade adapta a regra para um determinado específico para torná-la mais justa e, assim, gerar um bem pessoal comum maior e que, nesse contexto, os caminhos da equidade passam por atender e cuidar de cada aluno tendo em conta suas necessidades e potencialidades, como:

[...] orientar as ações educacionais de acordo com as diversidades dos sujeitos; reduzir as condições desiguais que existem entre os sujeitos através de discriminações positivas; assegurar a igualdade de oportunidades de aprendizagem a todos os sujeitos e assegurar que a desigualdade inicial leve a um tratamento diferenciado que permita a todos aprender e assim caminhar para uma igualdade tendencialmente mais efetiva (Alves, 2017, p. 65).

Para tanto, há que se buscar formas diferenciadas de promover oportunidades educacionais para as pessoas com deficiência. Nesse sentido, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (Brasil, 2001) assegura:

a) o termo "discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência" significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais (Brasil, 2001, grifos no original).

Essa Convenção trata sobre a discriminação contra as pessoas com deficiência como uma forma de restringir seus direitos ou até de excluí-las de seu usufruto, mas traz a importante ressalva de que

EQUIDADE: A JUSTA IGUALDADE NA EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA

b) *Não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada pelo Estado Parte para promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal dos portadores de deficiência, desde que a diferenciação ou preferência não limite em si mesma o direito à igualdade dessas pessoas e que elas não sejam obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência (Brasil, 2001, grifos nossos).*

Assim, compreender que a discriminação, ou seja, a diferenciação realizada para promover a inclusão social e o desenvolvimento pessoal da pessoa com deficiência - quando essa diferenciação não limite em si mesma o direito à igualdade - é fundamental para seu desenvolvimento. Na área da educação, por exemplo, as adaptações curriculares como o uso de tecnologias assistivas, as adaptações nas metodologias de ensino, as adequações quanto a conteúdos, formas de avaliação e objetivos de ensino, bem como as adaptações na temporalidade escolar, são necessárias para que os alunos com deficiência possam estudar com êxito.

Garantir ao aluno com deficiência um tratamento com observância nos conceitos de igualdade e equidade significa considerar a escola comum como um espaço essencial para sua formação. Nesse sentido, busca-se a equidade no atendimento de todos os recursos para esses alunos: humanos, materiais, pedagógicos, financeiros, que favoreçam a eliminação de barreiras de modo a organizar as condições de acesso aos espaços, à aprendizagem e permanência na escola e promover a valorização das diferenças para que tenham plena participação, considerando as suas singularidades e, dessa forma, assegurando a igualdade do direito à educação para todos, em ambientes inclusivos (Paraná, 2018).

A EQUIDADE COMO FUNDAMENTO PARA A CONSTRUÇÃO DE SISTEMAS EDUCACIONAIS INCLUSIVOS

Como metodologia utiliza-se a pesquisa exploratória, a qual, segundo Gil (1995), tem o objetivo de proporcionar visão geral sobre determinado fato, esclarecer conceitos e ideias, formular hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores. Com uma abordagem qualitativa, bibliográfica e documental, foram utilizados documentos oficiais como declarações e acordos internacionais e outros chancelados por órgãos internacionais como a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), bem como legislações que tratam da Educação Especial no Brasil e que têm contribuído para a ruptura do processo de exclusão das pessoas com deficiência.

Ao postular por uma educação para todos, a Declaração Mundial de Educação para Todos (Unesco, 1990) reconhece a necessidade de todas as crianças, jovens e adultos, sem

EQUIDADE: A JUSTA IGUALDADE NA EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA

nenhuma exceção, estudarem e aprenderem os conteúdos escolares, o que pressupõe fundamento no princípio da equidade. Nesse sentido, a Declaração proclama por um sistema educacional inclusivo, o qual representa um significativo avanço na universalização do ensino, bem como na atenção à diversidade dos estudantes como, por exemplo, aqueles que apresentam deficiência.

Para terem suas necessidades básicas de aprendizagem atendidas, os alunos com deficiência necessitam que lhes seja dispensada uma maior atenção e um trabalho pedagógico diferenciado, no qual essas necessidades requerem atenção especial. Assim, é preciso tomar medidas que garantam a igualdade de acesso à educação para as pessoas que apresentam todo e qualquer tipo de deficiência, como parte integrante do sistema educativo (Unesco, 1990).

Na concepção da equidade como fundamento dos direitos humanos⁵, destaca-se um documento histórico, a Declaração de Salamanca e Linha de Ação sobre Necessidades Educativas Especiais (Brasil, 1997), na qual se reconhece o compromisso com uma Educação para Todos, o que significa o acolhimento de todas as crianças pelas escolas, “[...] independentemente de suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais, linguísticas ou outras” (Brasil, 1997, p. 17). Essas escolas devem acolher

[...] crianças com deficiência e crianças bem dotadas⁶; crianças que vivem nas ruas e que trabalham; crianças de populações distantes ou nômades; crianças de minorias linguísticas, étnicas ou culturais e crianças de outros grupos ou zonas desfavorecidos ou marginalizados (Brasil, 1997, p. 17-18).

Esse é o desafio proposto para o atendimento inclusivo, que deve ir além da questão da qualidade do ensino-aprendizagem, e preconizar por uma educação que transforma atitudes discriminatórias em respeito às diferenças e à dignidade das pessoas.

A Declaração de Salamanca (Brasil, 1997) já destacava que crianças e jovens com deficiência têm maior êxito na aprendizagem e inclusão social quando são inseridos no contexto de escolas inclusivas, ou seja, nas escolas comuns, pois são essas escolas as que permitem “a equalização de oportunidades”, isto é, são as que oportunizam o atendimento com igualdade de oportunidades, independente das dificuldades ou diferenças que seus alunos apresentam. A linha de ação expressa na Declaração (Brasil, 1997),

⁵O documento Panorama da Educação: Destaques do *Education at a Glance 2021* (EAG), publicação anual da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), tem “[...] como tema principal a equidade e como ela é impactada no ambiente educacional” (Brasil, 2021, p. 5).

⁶Crianças com Altas Habilidades/Superdotação.

EQUIDADE: A JUSTA IGUALDADE NA EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA

[...] inspira-se na experiência nacional dos países participantes e nas resoluções, recomendações e publicações do sistema das Nações Unidas e de outras organizações intergovernamentais, especialmente nas *Normas Uniformes sobre a Igualdade de Oportunidades para Pessoas com Deficiência* (p. 17, grifos no original).

Esse documento - cujas normas “foram adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua 48ª sessão, em 20 de dezembro de 1993 (Resolução 48/96)” - foi traduzido no Brasil como “Normas sobre Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência”, trazendo importante contribuição para as políticas mundiais sobre os direitos das pessoas com deficiência (APADE; CVI-AN, 1996, s. p.).

Já a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), representando um instrumento na luta histórica protagonizada por essas pessoas em busca da igualdade de oportunidades, é responsável por um novo direcionamento de vida para elas, pois transpõe o olhar da exigência de normalidade dos padrões das ciências biomédicas para a compreensão das diferenças das quais o homem se constitui (Brasil, 2012).

Assim, o próprio conceito de deficiência, consolidado no modelo biomédico como desvantagem e impeditivo para a vida em sociedade, passa a ser compreendido, a partir do modelo social, como uma manifestação da diversidade humana em que se considera que a deficiência não está na pessoa e, sim, na imposição de barreiras sociais postas pela sociedade (Diniz; Barbosa; Santos, 2009). Essa nova visão passa a exigir a remoção dos obstáculos, barreiras físicas e atitudinais e a elaboração de políticas públicas que visam à universalidade e à inclusão, as quais, no âmbito da educação, postulam por currículos adaptados, metodologias educativas específicas e adaptação dos espaços escolares para o atendimento dos alunos com deficiência.

No Brasil, essa Convenção (CDPD), ganha equivalência de Emenda Constitucional, pois é aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186/08 (Brasil, 2008b) e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 6.949/09 (Brasil, 2009), o qual recepciona literalmente o texto da Convenção, explicitando no Artigo 1 que o seu propósito “é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente” (Brasil, 2009, s/p.).

A partir da CDPD, o conceito de equidade vem influenciar ainda mais a dinâmica da Educação Especial, pois exige ações políticas para a educação escolar que implicam em uma nova estrutura fundamentada nos direitos humanos, em que todos os estudantes tenham

EQUIDADE: A JUSTA IGUALDADE NA EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA

oportunidades compatíveis com as suas necessidades especiais na garantia do acesso à escola, permanência nela e à aprendizagem dos conteúdos científicos.

O conceito de equidade também está presente na Declaração de Incheon (2016) instituída no Fórum Mundial de Educação realizado em Incheon, na Coreia do Sul, em 2015 e, da qual, várias nações do mundo são signatárias, inclusive o Brasil. Essas nações assumiram, através do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável - ODS 4, o compromisso de implementarem um sistema educacional mais justo, igualitário e inclusivo, consolidado no respeito aos direitos de todas as pessoas, com e sem deficiência.

Todos os países signatários, naquele momento, alinharam-se à agenda internacional com o “Marco de Ação: Rumo a uma educação de qualidade inclusiva e equitativa e à educação ao longo da vida para todos” designando como objetivo central “assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos” (Brasil, 2016, p. 8).

A Declaração de Incheon ressalta o princípio da equidade como fundamento para a quebra de “barreiras sociais, culturais e econômicas que privam milhões de crianças, jovens e adultos de educação e aprendizagem de qualidade” (Brasil, 2016, p. 10), pois essas barreiras destoam do que a Agenda para o Desenvolvimento Sustentável 2030 preconiza e impõe para a educação no mundo.

De acordo com essa Agenda, a Declaração de Incheon reitera na meta 4.5 que até 2030 deve-se “garantir a igualdade de acesso a todos os níveis de educação e formação profissional para os mais vulneráveis, *incluindo as pessoas com deficiências*, os povos indígenas e as crianças em situação de vulnerabilidade” (Brasil, 2016, p. 18, grifos nossos).

Essa premissa fundamental da Declaração de Incheon requer o entendimento de que, com base no princípio da equidade deveria ser possível exigir que todos os estudantes, indistintamente, tivessem as mesmas oportunidades para o sucesso escolar e que atingissem padrões mínimos de desempenho para cada nível educacional, considerando as necessidades específicas de cada um.

Esse parecia ser o grande desafio da educação brasileira, pois a qualidade da educação no campo das políticas públicas tem debate recorrente, principalmente quando se analisa os indicadores de desempenho dos estudantes brasileiros nas políticas avaliativas realizadas por órgãos oficiais, revelando que as desigualdades de oportunidades se refletem nos resultados que se apresentam abaixo dos padrões internacionais.

EQUIDADE: A JUSTA IGUALDADE NA EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA

A desigualdade dos resultados escolares reflete a própria exclusão social dos alunos, a falta de recursos públicos e a estrutura física e humana das escolas, implicando diretamente nos padrões mínimos de qualidade educacional e colocando questões acerca da equidade no sistema educacional do Brasil, especialmente em meio a uma crise sanitária que se instalou a partir de uma pandemia e uma crise social e econômica que dela sobreveio, agravando ainda mais a vida das pessoas. Assim, a desigualdade na educação brasileira se revelou ainda mais cruel em razão da pandemia do COVID-19⁷ com o ensino remoto, por conta da desigualdade social no Brasil, que é uma das maiores do mundo. Nesse sentido, Luz (2024, s/p.), afirma:

O Brasil é um país repleto de desigualdades. A disparidade socioeconômica entre crianças na primeira infância exige ações imediatas e uma política nacional integrada que aborde as necessidades específicas das famílias mais vulnerabilizadas. O Cadastro Único⁸ é um importante instrumento para nortear uma política que sirva como alavanca para equidade.

Segundo o Relatório do Programa de Avaliação Internacional de Estudantes - PISA, na avaliação realizada em 2022 sobre o Brasil (OECD, 2023)⁹ as experiências educacionais vivenciadas pelos alunos, evidenciaram diferenças estatisticamente negativas em seu desempenho, quando comparado com a avaliação anterior realizada em 2018, pois houve uma queda sem precedentes nesse desempenho, tendo sido a pandemia do COVID-19 um fator óbvio para esse declínio.

O Relatório do PISA (OECD, 2023), aponta que, à medida em que a matrícula escolar se expandiu ao longo do século XX, abriram-se oportunidades educacionais sem precedentes para grupos sociais anteriormente excluídos da educação formal. Mas, afirma:

[...] as desigualdades socioeconômicas no desempenho educacional e nos resultados de aprendizagem permanecem teimosamente persistentes até hoje [...]. No século XXI, a matrícula no ensino superior e na educação pré-primária aumentou muito. Ao mesmo tempo, as disparidades educacionais ligadas ao gênero, status de imigração, localização geográfica (por exemplo, áreas urbanas vs. rurais), *deficiências* e outras características de origem dos alunos ganharam visibilidade como fontes de desigualdade na matrícula e aprendizagem educacional [...] (OECD, 2023, p. 110, grifos nossos).

⁷ Corona Virus Disease 2019.

⁸ Segundo o MSD - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, “O Cadastro Único para Programas Sociais identifica e caracteriza as famílias de baixa renda residentes em todo território nacional. Ele permite que o governo conheça melhor a realidade dessa população ao registrar informações como: endereço, características do domicílio, quem faz parte da família, identificação de cada pessoa, escolaridade, situação de trabalho e renda, **deficiência**, entre outras” (Brasil, s/d.).

⁹ PISA 2022 RESULTS (VOLUME I) © OECD 2023.

EQUIDADE: A JUSTA IGUALDADE NA EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA

De acordo com o referido Relatório, a Equidade é um valor imprescindível e se constitui como o objetivo principal de uma política educacional orientada, desde a sua formulação, implementação e avaliação, pelas dimensões da justiça e da inclusão. O Relatório conceitua “equidade na educação” como “[...] um princípio ético associado ao conceito de justiça e um termo normativo segundo o qual todas as pessoas, independentemente da origem, devem ter a oportunidade de realizar seu potencial”. (OECD, 2023, p. 110).

No entanto, explica que “equidade na educação” não significa que todos os alunos devem alcançar os mesmos resultados, pois algum grau de variação nesses resultados é esperado em qualquer sistema educacional, mesmo naqueles com altos níveis de equidade. E reitera que “[...] as políticas orientadas para a equidade devem ajudar todos os alunos a se tornarem a melhor versão de si mesmos” e que, dessa forma, os sistemas educacionais mais equitativos são aqueles que buscam e combinam os mais altos níveis de justiça e inclusão e que, a equidade na educação somente será possível com essa combinação (OECD, 2023, p. 110). Lemos (2013), em estudo realizado na Grã-Bretanha em 2007, já alertava:

[...] A equidade em educação é, portanto, um instrumento fundamental da equidade social e a desigualdade de resultados escolares tem custos sociais e económicos. O insucesso escolar e o abandono aumentam os riscos de desemprego, de delinquência juvenil e de criminalidade, com os impactos correspondentes para a sociedade (The Prince’s Trust, 2007, p. 151).

A equidade, como instrumento fundamental para a efetivação das políticas públicas educacionais para a inclusão das crianças com deficiência, está subjacente à Lei nº 13.146/2015 (Brasil, 2015) que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) recepcionando não só os princípios constitucionais como, também, o contido na CDPD (Brasil, 2012) ao preconizar a educação como direito em um sistema educacional inclusivo quando reitera, no Artigo 1º, “a garantia de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício de todos os direitos e liberdades fundamentais por pessoas com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania” (Brasil, 2015).

Par e passo a esses atos normativos, também a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEEPEI) vigente desde 2008, que marcou um novo paradigma educacional desde a sua implementação, visa a assegurar a inclusão

EQUIDADE: A JUSTA IGUALDADE NA EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA

escolar de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, num sistema de ensino equitativo, com a garantia de acesso ao ensino regular (Brasil, 2008a). Sob a égide desses documentos legais, busca-se assegurar a milhares de pessoas com deficiência brasileiras a convivência escolar em escolas comuns, num ambiente inclusivo que propicia a todos – pessoas com e sem deficiência - a vivência com as diferenças, com a diversidade.

No entanto, tentou-se substituir a PNEEPEI de 2008 por uma nova política trazida pelo Decreto nº 10.502, de 30 setembro de 2020 (Brasil, 2020a) o qual, sob o argumento de “atualização”, procurou instituir para a Educação Especial no Brasil, uma nova “Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida” (PNEE). Essa nova política apresentava em seus princípios, a “educação como direito para todos em um sistema educacional equitativo e inclusivo” (Art. 3º, I), com a garantia de “promover o ensino de excelência aos educandos da educação especial em todas as etapas, níveis e modalidades de educação [...] sem a prática de qualquer forma de discriminação ou preconceito” (Art. 4º, II) (Brasil, 2020a, s. p.).

Porém, sob outra perspectiva, de forma contraditória ou ambígua, essa política propunha que a educação das pessoas com deficiência pudesse ser realizada, também, em espaços apartados das pessoas que não apresentam deficiência (classes e escolas especializadas), trazendo à tona o “fantasma” da segregação o qual, historicamente, vem sendo contestado pelos defensores da educação inclusiva. Essa nova política, naquele momento de sua proposição, em 2020, sofreu duras críticas de diversas entidades e de especialistas e pesquisadores da educação que defendem a educação inclusiva, sob o argumento de que ela afrontaria o modelo de educação na perspectiva da educação inclusiva consagrado na Constituição Federal de 1988, na Lei Brasileira de Inclusão - LBI nº 13.146/2015, na LDBEN nº 9394/96 e, sobretudo, na CDPD, que dita preceitos de direitos humanos.

O Decreto nº 10.502/2020 teve sua eficácia suspensa por decisão cautelar referendada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em dezembro de 2020, ao atender a medida cautelar requerida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 6.590), impetrada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB). A ADI foi requerida sob a sustentação de que o conteúdo principal do documento sugeria um processo discriminatório e segregador para as pessoas com deficiência e contrariava a CF de 1988, na garantia da promoção do

EQUIDADE: A JUSTA IGUALDADE NA EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA

bem de todos sem qualquer forma de discriminação (art. 3º, inciso IV) e o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede comum de ensino (art. 208, inciso III). Ressalta-se, nesse sentido, que o termo preferencialmente parece ser incompatível com o que dispõe, na CDPD, o artigo 24 – Educação - 2.a. “As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência” (Brasil, 2012, p. 28).

Assim, a PNEE (Brasil, 2020a) foi revogada pelo Decreto 11.370/2023 (Brasil, 2023) quando assumiu o novo Presidente da República, por tratar-se de temática constitucional e de grande relevância jurídica e social e de interesse público e, também, porque seu caráter segregacionista era inconsistente com os compromissos firmados pelo Brasil na CDPD e se opunham ao modelo de educação inclusiva que vinha sendo alicerçado no país. Esses compromissos em prol da educação inclusiva no tocante à pessoa com deficiência, vinham amparados na proteção conferida pela LBI (2015), ao dispor no artigo 4º que “Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”.

Embora o Decreto nº 10.502/2020 tenha sido revogado, parece que a intencionalidade do legislador refletiu em alguns sistemas educacionais que passaram a orientar novos procedimentos para a matrícula de alunos com deficiência na modalidade Educação Especial. Esse é caso, por exemplo, do Sistema Educacional do Estado do Paraná, o qual, por meio da Orientação Conjunta n.º 01/2023 – SEED/CEE (PARANÁ, 2023), passou a definir um novo fluxo dos processos de encaminhamento de estudantes com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento - que estavam matriculados na Rede Estadual de Ensino - para as chamadas “Escolas Especiais”, mantidas pelas Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs), lembrando que, desde 2011, essas Escolas Especiais, passaram a ser denominadas como “Escolas de Educação Básica, na modalidade de Educação Especial”¹⁰.

Ressalta-se que antes de 2023 não eram permitidos os encaminhamentos dos referidos estudantes matriculados no ensino comum para essas escolas especiais. Então, a Orientação Conjunta n.º 01/2023-SEED/CEE veio estabelecer um novo fluxo escolar, flexibilizando e regularizando o encaminhamento do estudante à Escola de Educação Básica,

¹⁰ A Resolução nº 3.600/2011 – GS/SEED/PR autorizou a alteração da denominação das Escolas de Educação Especial para Escolas de Educação Básica, na modalidade Educação Especial. A mudança passou a ser válida a partir do início do ano letivo de 2011 (PARANÁ, 2011).

EQUIDADE: A JUSTA IGUALDADE NA EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA

modalidade Educação Especial, delegando essa escolha à família por meio de requerimento feito na escola comum onde seu filho estava matriculado.

Observa-se, de acordo com a notícia veiculada na página oficial do Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, quando da reunião do Grupo de Trabalho para a implementação da Orientação Conjunta nº 01/2023, que estiveram presentes, além dos representantes do CEE e da SEED, também representantes das federações que representam as escolas de Educação Básica na modalidade de Educação Especial – Federação Estadual das Instituições de Reabilitação do Estado do Paraná (FEBIEX) e Federação das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais do Estado do Paraná (FEAPAEs) e, ainda, representantes do Ministério Público, o que parece sugerir um alinhamento - do próprio Conselho Estadual de Educação e das instituições anteriormente referidas - às políticas de cunho segregacionistas do atual governo do Paraná no que tange aos retrocessos em relação às políticas de educação inclusiva constantes na legislação brasileira, desde a Carta Magna.

Ressalta-se que o conceito de equidade constitui princípio fundamental para a eficácia do direito de todos à educação escolar, pressupondo para isso, a igualdade de oportunidades de acesso, de permanência e de desempenho escolar em que a aprendizagem dos conteúdos científicos seja assegurada para todos os estudantes, conforme previsão na LDB nº 9394/96, quando institui como princípio, no Artigo 3º “I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola” (Brasil, 1996).

Nesse sentido, para o relator da Emenda Constitucional nº 108/2020, que trata sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, os recursos do FUNDEB representam um dos “principais instrumentos de redistribuição de recursos no país [...] para tornar o sistema educacional mais equitativo e menos desigual” (Brasil, 2020b, p. 9). O relator afirma, ainda, que a “qualidade e a equidade” asseguradas no texto da Emenda Constitucional nº 108 (art. 211, § 4º) (Brasil, 2020b), são metas que devem ser atingidas pelos sistemas de ensino, em regime de colaboração, visando à garantia de acesso a uma educação “nos mais altos padrões” (p. 17), lembrando que isso não deve ser privilégio de poucos, pois “[...] escola boa apenas para alguns não é direito, é privilégio” (Brasil, 2020b, p. 17).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

EQUIDADE: A JUSTA IGUALDADE NA EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA

Da análise sobre as exposições feitas neste estudo, tem-se que o conceito de equidade indica um tratamento justo para todos os cidadãos e se constitui em um instrumento essencial para os sistemas educacionais, pois exige políticas públicas alicerçadas no reconhecimento da diversidade e no respeito às diferenças, numa educação mais humanizada e justa para todas as pessoas.

No entanto, ter uma educação escolar consagrada no conceito de equidade, bem como no conceito de inclusão, ainda é um desafio. Para isso, é necessário que se compreenda o direito à escolarização como reconhecido e garantido para todos, sem distinção e, no mesmo liame, como dever do Estado enquanto instituição responsável por políticas públicas que visem ao respeito às diferenças e que minimizem as desigualdades no âmbito escolar.

Isso é o que se espera de uma sociedade que, ao se constituir com base em valores humanistas, é capaz de promover sistemas educacionais inclusivos, nos quais os alunos com deficiência possam estudar nas escolas comuns junto com os outros alunos. Porém, há que se observar que não é aceitável se colocar crianças ou adolescentes com suas diferenças ou peculiaridades, um ao lado do outro “sem se preocupar com a efetiva inclusão social e sem possibilitar que cada uma dessas pessoas construa a sua identidade individual e social” (Plaisance, 2004, p. 9). Para tanto, há que se reconhecer o direito desses alunos à educação para além do direito formal de estarem matriculados nas escolas comuns. Faz-se necessário um trabalho cotidiano de quebra de barreiras de toda ordem para que, efetivamente, possam estar nas escolas e serem capazes de avançar em seu processo de escolarização, aprendendo os conteúdos científicos, num processo de interação que permita o seu desenvolvimento pleno no ambiente escolar.

Enfim, faz-se necessária a construção de um sistema educacional inclusivo em que se possa ir além da igualdade formal, onde se possa avançar na promoção da justa igualdade, ou seja, da equidade, com a clareza de que os termos equidade e igualdade são semanticamente semelhantes e isso faz com que, de forma descontextualizada, possam ser utilizados sem a distinção que os caracteriza, o que permite, por vezes, confundir seus significados.

Nesse sentido, uma política de Educação Especial para o país, alicerçada no princípio da equidade deveria, antes de tudo, promover a educação escolar para todos os alunos com deficiência exclusivamente nas escolas comuns como preconizam os documentos internacionais e a legislação brasileira.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Tradução da 1ª edição brasileira coordenada e revista por Alfredo Bosi. Revisão da tradução e tradução dos novos textos por Ivone Castiljo Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ALVES, José Mathias. Equidade Educativa. Desafios pedagógicos, profissionais e organizacionais. In: MACHADO, Joaquim; ALVES, José Matias (Orgs.). *Equidade e Justiça em Educação: Desafios de uma escola bem-sucedida com todos*. Porto: Universidade Católica Editora, 2017. Disponível em: <http://www.uceditora.ucp.pt/resources/Documentos/UCEditora/PDF%20Livros/Porto/Equidade%20e%20Justica%20em%20Educacao.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2019.

APADE; CVI-AN. *Normas sobre Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência*. Associação de Pais e Amigos de Portadores de Deficiência da Eletropaulo – APADE. Centro de Vida Independente-Araci Nallin. São Paulo, 1996.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. *Poética*. Tradução, comentários e índices analítico e onomástico de Eudoro de Souza. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

AZEVEDO, Mário Luiz Neves de. Igualdade e equidade: qual é a medida da justiça social? *Avaliação*, Campinas; Sorocaba, v. 18, n. 1, p. 129-150, mar. 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141440772013000100008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 2 abr. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. A Educação Básica no Brasil: do atraso prolongado à conquista do futuro. *Revista Brasileira Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 13, n. 41, p. 117-155, jul./dez. 2019.

BOLÍVAR, Antonio. Equidad educativa y teorías de la justicia. *REICE - Revista Electrónica Iberoamericana sobre Calidad, Eficacia y Cambio en Educación*, v. 3, n. 2, p. 42-69, 2005.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil 1988*. Brasília: Ministério da Educação, 1989.

BRASIL. Ministério da Educação. *Lei nº 9394/96*, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: MEC, 1996.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE. *Declaração de Salamanca e Linha de Ação sobre Necessidades Educativas Especiais - Conferência Mundial sobre Necessidades Educativas Especiais: Acesso e Qualidade*. Tradução de Edilson Alkmin Cunha. Brasília: CORDE, 1997.

EQUIDADE: A JUSTA IGUALDADE NA EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA

BRASIL. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência*. Brasília, 2001.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão. *Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva*. 2008a. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=16690-politica-nacional-de-educacao-especial-na-perspectiva-da-educacao-inclusiva-05122014&Itemid=30192. Acesso em: 4 ago. 2020.

BRASIL. Senado Federal. *Decreto Legislativo nº 186*, de 10 de julho de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Brasília, 2008b.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Decreto nº 6.949*, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Brasília, 2009.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência. *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*. 4. ed. rev. e atual. Brasília, 2012.

BRASIL. *Lei nº 13.146*, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, 2015.

BRASIL. Declaração de Incheon. *Marco de Ação: rumo a uma educação de qualidade inclusiva e equitativa e à educação ao longo da vida para todos*. Brasília, 2016. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000243278_por. Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. *Relatório do Brasil no Pisa 2018*, Versão Preliminar. Brasília: MEC/INEP, 2019.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 10.502*, de 30 de setembro de 2020a. Institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. Diário Oficial da União: Seção 1, Edição 189, p. 6. Brasília, 2020a. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.502-de-30-de-setembro-de-2020-280529948>. Acesso em: 24 out. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). *Emenda Constitucional nº 108*, de 26 de agosto de 2020. Brasília, 2020b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc108.htm. Acesso em: 24 out. 2020.

BRASIL. Panorama da Educação: destaques do Education at a Glance 2021 [recurso eletrônico]. / Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. – Brasília, DF: INEP, 2021.

EQUIDADE: A JUSTA IGUALDADE NA EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA

BRASIL. *Cadastro Único: conhecer para incluir*. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MSD. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/cadastro-unico>. Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Decreto nº 11.370*, de 1º de janeiro de 2023. Revoga o Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11370.htm. Acesso em: 27 set. 2024.

DINIZ, Debora; BARBOSA, Livia; SANTOS, Wenderson Rufino dos. Deficiência, Direitos Humanos e Justiça. *SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 6, n. 11, p. 65-77, dez. 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452009000200004. Acesso em: 25 abr. 2020.

GRABOIS, Claudia; DUTRA, Cláudia Pereira; MANTOAN, Maria Teresa Eglér; CAVALCANTE, Meire. *Em defesa da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva*. Análise à manifestação sobre a proposta do Governo Federal de reformar a PNEEPEI (MEC/2018). Org. Maria Teresa Eglér Mantoan. Laboratório de Estudos e Pesquisas em Ensino e Diferença (Leped) da Faculdade de Educação da Universidade Estadual de Campinas (FE/Unicamp), 2018.

HOUAISS, Antonio. *Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa*. 2009. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/equidade>. Acesso em: 2 nov. 2019.

LEMOS, Valter. Políticas públicas de educação: equidade e sucesso escolar. *Sociologia, Problemas e Práticas*, Oeiras, n. 73, p. 151-169, set. 2013. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0873-65292013000300008&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 14 abr. 2020.

LUZ, Mariana. *Estudo mostra que mais da metade das crianças de até 6 anos estão em famílias de baixa renda*. Disponível em: <https://fundacaomariacecilia.org.br/noticias/estudo-mostra-que-mais-da-metade-das-criancas-de-ate-6-anos-estao-em-familias-de-baixa-renda/> Acesso em: 26 set. 2024.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

OECD (2023), *PISA 2022 Results (Volume I): The State of Learning and Equity in Education*, PISA, OECD Publishing, Paris, <https://doi.org/10.1787/53f23881-en>. Acesso em: 26 set. 2024.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 25 abr. 2020.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Educação – SEED. *Resolução nº 3600/2011 – GS/SEED*.

PARANÁ. *Referencial Curricular do Paraná*. Princípios, Direitos e Orientações. 2018. Disponível em: <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1669>. Acesso em: 14 abr. 2020.

EQUIDADE: A JUSTA IGUALDADE NA EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA

PARANÁ. Secretaria de Estado da Educação e do Esporte. Diretoria de Educação. *Orientação Conjunta n° 01/2023*. Curitiba: SEED/CEE.

PLAISANCE, Eric. Sobre a inclusão: do moralismo abstrato à ética real. *CENP*, São Paulo, 2004. Disponível em: http://cenp.edunet.sp.gov.br/cape_new/cape_arquivos/eventos1.asp.htm. Acesso em: 17 nov. 2019.

REGIS, Rita de Cássia Leite Azevedo; KABENGELE, Daniela do Carmo. A pessoa com deficiência e o acesso à Educação: uma política para equidade. *Perspectivas em Diálogo: Revista de Educação e Sociedade*, Naviraí, v. 5, n. 9, p. 3-18, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/persdia/article/view/5529>. Acesso em: 17 nov. 2019.

SANTOS, Émina. A educação como direito social e a escola como espaço protetivo de direitos: uma análise à luz da legislação educacional brasileira. *Educ. Pesqui.*, v. 45, São Paulo, 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-97022019000100508&tlng=pt. Acesso em: 26 abr. 2019.

UNESCO. Conferência Mundial de Educação para Todos. *Declaração Mundial sobre Educação para Todos: Satisfação das Necessidades Básicas de Aprendizagem*. Jomtien-Tailândia, 1990. In: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-a-Educa%C3%A7%C3%A3o/declaracao-mundial-sobre-educacao-para-todos.html>. Acesso em: 20 fev. 2020.

Autor correspondente:

Jane Peruzo Iacono

Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE.

Rua Universitária, nº 1619, Bairro Universitário. CEP: 85.819-110. Cascavel/PR, Brasil.

janeperuzo@gmail.com

Este é um artigo de acesso aberto distribuído sob os termos da licença Creative Commons.

